



CÂMARA MUNICIPAL DE CARDEAL DA SILVA

Praça Divina Pastora nº.300 Centro, CEP: 48.390-000 Tel.: (75) 3456-2218.

C.N.P.J. 13.253.570/0001-35 e-mail: camara@cardeal.ba.gov.br

Lei Orgânica do Município

P R E Â M B U L O

Nós, Vereadores, legítimos representantes do povo, na plenitude dos poderes que nos são outorgados pela Carta Magna da República e pela Constituição do Estado da Bahia, impulsionados dos mais elevados e sadios propósitos de preservar o Estado Democrático de Direito, promover o desenvolvimento econômico, a valorização do trabalho, a livre iniciativa, a elevação do nível de vida de nossa gente, a publicidade, a legalidade, a impessoalidade e a moralidade no trato da coisa pública, e empenhados na defesa dos sagrados princípios da igualdade de todos perante a lei, da liberdade, da propriedade, da segurança e do respeito ao direito do povo de Cardeal da Silva a uma existência com dignidade, paz e segurança, promulgamos, com as bênçãos de Deus e em nome dos interesses de nossa terra, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARDEAL DA SILVA.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Cardeal da Silva, em união indissolúvel com o Estado da Bahia, integrante da República Federativa do Brasil, constituído dentro de um Estado Democrático de Direito, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar.

Art. 2º - São princípios fundamentais constitutivos do Município, dentre outros constantes, expressa ou implicitamente, nas Constituições Federal e Estadual, os seguintes:

- I - a soberania popular;
- II - a autonomia municipal;
- III - os objetivos fundamentais.

§ 1º - Todo o poder emana do povo, que o exerce diretamente segundo as normas previstas nesta Lei Orgânica, ou indiretamente através de representantes eleitos.

§ 2º - A autonomia municipal é assegurada:

- I - pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - pela administração própria, no que concerne a seus peculiares interesses locais, especialmente quanto à:
 - a) competência legislativa;
 - b) instituição, decretação e arrecadação de tributos e aplicação de suas rendas;
 - c) organização dos serviços públicos e administração de seus bens.

§ 3º - A ação municipal, em esfera de governo local, busca, na área de seu território e de sua competência, a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, promovendo o bem-estar de todos, sem discriminação de qualquer espécie.

Art. 3º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Ao cidadão investido nas funções de um dos poderes é vedado o exercício do outro.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, consoante previstos nas Constituições Federal e Estadual, integram esta Lei Orgânica. Para seu conhecimento e observância por parte de todos, inclusive das autoridades, devem ser afixados nas escolas e repartições públicas no Município.

Parágrafo único - O Município assegurará os direitos e garantias individuais em seu território, na omissão da União e do Estado.

00

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Cardeal da Silva é uma unidade territorial do Estado da Bahia, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado da Bahia e desta Lei Orgânica.

§ 1º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

§ 2º - Os limites do território do Município só poderão ser alterados na forma estabelecida em lei complementar estadual, preservando-se a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações interessadas mediante plebiscito.

§ 3º - São símbolos do Município o brasão, a bandeira e outros estabelecidos por lei municipal.

§ 4º - O dia 30 de julho, data oficial da emancipação política do Município de Cardeal da Silva, é feriado em todo seu território.

Art. 6º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, para fins administrativos, e suas circunscrições urbanas serão classificadas em cidades, vilas e povoados, segundo critérios estabelecidos em lei complementar estadual.

§ 1º - As cidades poderão dividir-se em bairros, que são porções contínuas e contíguas de seu território, com denominação própria, representando divisão geográfica des-sas.

04

§ 2º - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas.

Art. 7º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, com funções específicas e indelegáveis.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;
- III - instituir e arrecadar tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação pertinente;
- VI - dispor sobre organização, administração e execução de serviços públicos municipais;
- VII - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de bens públicos municipais;
- VIII - instituir o regime jurídico único e planos de carreira para servidores municipais;
- IX - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- X - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XI - instituir, executar e apoiar programas educacionais, culturais e profissionalizantes que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União ou do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive de pronto socorro, com recursos próprios ou mediante convênios com entidades especializadas;
- XIII - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o

do perímetro urbano;

XIV - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento, zoneamento urbano ou de áreas urbanizáveis, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal pertinente;

XV - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico;

XVI - prover sobre a limpeza das ruas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo, domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XVII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

*XVIII - negar ou cassar licença que houver concedido a estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XIX - ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia;

*XXI - fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIII - disciplinar o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIV - regulamentar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais, inclusive das vicinais, cuja conservação seja de sua competência;

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas

municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXVII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXVIII - regular as condições de utilização dos bens municipais de uso comum;

XXIX - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carro de aluguel;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

d) os serviços de iluminação pública;

e) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXII - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, na forma da lei;

XXXIII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXXIV - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXXV - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações;

XXXVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e prevenção de acidentes;

XXXVII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fisca-

lizadora da União e do Estado;

XXXVIII - constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, através de lei complementar;

XXXIX - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal, através de estímulos para a criação de cooperativas de pequenos produtores;

XL - promover a cultura e a recreação;

XLI - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas por lei municipal;

XLII - realizar programas de apoio às atividades desportivas;

XLIII - realizar programas de alfabetização;

XLIV - executar, sem prejuízo de outras necessárias ao cumprimento de seus objetivos fundamentais, obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e horto florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XLV - conceder licença, autorização ou permissão, podendo prorrogá-las ou renová-las, para exploração de jazidas de areia e cascalho, desde que apresentados laudos técnicos dos órgãos competentes.

XLVI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e seu plano diretor que será aprovado exclusivamente por lei municipal;

XLVII - dispor sobre o perímetro urbano da cidade, vilas e povoados;

XLVIII - incentivar a participação da comunidade no planejamento e na execução das atividades governamentais, por grupos representativos de segmentos sociais devidamente legalizados, dando oportunidade a mais ampla discussão das decisões que envolvam interesses gerais da comunidade.

Art. 9º - Ao Município compete, em comum com a União e com o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documento, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para segurança do trânsito;

Art. 10 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser a respeito de seu peculiar interesse, visando a adptá-la às necessidades locais.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 11 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles, ou seus representatantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - renunciar receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público justificado e reconhecido por lei.

CAPÍTULO IV

DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 12 - São bens públicos municipais:

- I - bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II - direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município;
- III - rendas provenientes do exercício de suas atividades e da prestação de serviço;
- IV - as águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território.

Art. 13 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo for estabelecido em lei, os quais ficarão sob a responsabilidade dos agentes e servidores públicos que deles fizerem uso e tiverem guarda.

§ 1º - Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído inventário de todos os bens públicos municipais.

§ 2º - Nenhum servidor municipal será dispensado, transferido ou exonerado, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais do Município ateste que ele devolveu os bens públicos de que fazia uso e estavam sob sua guarda.

§ 3º - O órgão competente do Município será obrigado, independente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias ou constatados o extravio

ou danos de bens públicos municipais.

§ 4º - A competência sobre o que dispõe o parágrafo anterior será da Câmara Municipal, quando se tratar de agente político.

Art. 15 - A alienação de bens públicos municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, permuta e venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada na bolsa.

§ 1º - A doação de bens imóveis só será admitida constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - Tratando-se de bens móveis, será permitida exclusivamente para fins de interesse social definido em lei.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionários do Serviço Público, a entidades assistenciais sem fins lucrativos, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 4º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá, apenas, de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de aliamento, serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 16 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 17 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito por concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver justificado interesse público.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical, dependerá de lei e de concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei quando o uso se destinar a concessionários de serviços públicos, a entidades assistenciais sem fins lucrativos, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será concedida a título precário, com validade dentro do mesmo exercício financeiro, por decreto, com prévia autorização legislativa e após concorrência pública.

§ 4º - A autorização, uso especial e transitório de bens públicos, pelo prazo máximo de trinta dias, será outorgado através de portaria do Chefe Executivo Municipal.

Art. 18 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas, com operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, jamais inferior ao custo operacional. e assine termo de responsabilidade pela conservação, manutenção e devolução dos mencionados equipamentos no estado em que os haja recebido, na forma em que a lei dispuser.

Art. 19 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial serão sempre na forma prescrita em

lei municipal.

Art. 20 - Lei complementar disporá sobre o processo de licitação para aquisição e alienação de bens, material de consumo e serviços.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 21 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços.

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objeto a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 22 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, de diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 23 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional, em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 24 - A elaboração e execução dos planos e plu

16

gramas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 25 - O Planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 26 - O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território do Município, observados os objetivos fundamentais deste, disporá sobre:

- I - diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e ao regime urbanístico da propriedade;
- II - diretrizes de uso e ocupação do solo, vocação das áreas rurais, defesa dos mananciais e demais recursos naturais, vias de circulação, áreas de interesse especial e social;

III - diretrizes econômico-financeiras e administrativas;

IV - forma de participação dos órgãos municipais e regionais de planejamento na sua revisão, execução, fiscalização, operacionalização e controle.

§ 1º - A revisão do Plano Diretor será realizada, obrigatoriamente, a cada quatro anos.

§ 2º - Os órgãos municipais e regionais de planejamento, no que couber, exercerão o controle da execução do Plano Diretor, e participarão de sua elaboração e revisão.

Art. 27 - A delimitação do perímetro urbano das cidades, vilas e povoados será objeto de lei complementar.

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 28 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidades, impessoalidade, moralidade e publicidade e, também, aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado e, lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma só vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites da lei federal que o regulamentar;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superiora noventa dias, para atender às necessidades temporais de excepcional interesse público;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre nos mesmos índices e datas;

X - a lei fixará o limite máximo e relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores

públicos municipais, observado como limite máximo o valor recebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no inciso XXIV do art. 32 desta Lei Orgânica;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos X e XI deste artigo, bem como os artigos 150, II, 153, II e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargos de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médicos.

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual

somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância dos disposto nos incisos II e III deste artigo acarretará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão e perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário municipal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - É vedada a contratação de serviços de pessoa física ou empresa privada de trabalho temporário ou de intermediação de mão-de-obra para o exercício de cargos e funções previstos nos planos de carreira, cargos e salários dos órgãos e entidades dos dois Poderes Municipais.

§ 8º - Os concursos públicos para o preenchimento de cargos, empregos e funções públicas da administração municipal direta ou indireta não poderão ser realizados antes de decorridos noventa dias do encerramento das inscrições, as quais deverão ficar abertas, pelo menos, por trinta dias.

§ 9º - O Município só fará novo concurso público para preenchimento de cargos ou empregos de determinada área, da administração, quando já tiver convocado todos os aprovados em concurso anterior, realizado com a mesma finalidade, dentro do prazo de validade de dois anos.

Art. 29 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Município.

Parágrafo único - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidão junto às repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

Art. 30 - A remuneração a ser paga aos servidores municipais deverá efetivar-se até o quinto dias do mês subsequente ao do trabalho, aplicando-se sobre os valores a correção monetária, segundo os índices oficiais, se tal prazo for ultrapassado.

Parágrafo único - A atualização da expressão monetária referida neste artigo deverá ser paga ao servidor com o pagamento do mês seguinte.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 31 - São direitos dos servidores públicos municipais, além dos previstos nas Constituições Federal e Estadual:

- I - a percepção de um salário nunca inferior ao mínimo nacional;
- II - licença não remunerada para tratamento de interesse particular;
- III - estabilidade econômica, segundo os requisitos e exigências que a lei estabelecer;
- IV - irredutibilidade do salário;
- V - remuneração de jornada extraordinária, à base de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal;
- VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço;
- IX - licença à gestante, nos termos da Constituição Federal, extensiva à servidora que vier a adotar criança, perdurando, neste caso, o benefício até que se completem cento e vinte dias do nascimento;
- X - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XI - proteção do trabalho da mulher mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIV - seguro de acidente de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que estará obrigado se incorrer em culpa ou dolo;

- XV - direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- XVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XVII - aperfeiçoamento pessoal e funcional, mediante cursos, treinamento e reciclagem, para o melhor desempenho das funções;
- XVIII - contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozados, para efeito de aposentadoria;
- XIX - garantia de mudança de função à gestante, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo;
- XX - garantia de licença parental para atendimento de filho, pai ou mãe doente, mediante comprovação de dependência, conforme indicação médica;
- X XXI - garantia ao homem, à mulher e a seus dependentes do direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes da contribuição de cônjuge ou companheiro;
- XXII - garantia de que nenhum servidor público municipal sofrerá punição disciplinar sem que seja ouvido através de processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;
- XXIII - participação na gerência de fundos e entidades para os quais contribuem, na forma da lei;
- XXIV - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho;
- XXV - disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, em caso de extinção ou declaração de desnecessidade do cargo, até o aproveitamento em cargo equivalente;
- XXVI - adicional por tempo de serviço prestado na administração direta ou indireta;
- XXVII - contagem, para fim de percepção de adicional de tempo de serviço e gozo de licença-prêmio, de todo o tempo de serviço, sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública da União, do Estado e do Município;
- XXVIII - licença-prêmio de três meses por quinquê-

nio de serviços prestados à administração direta ou indireta, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário;

XXIX - afastamento de suas funções do servidor que, apresentando certidão de tempo de serviço expedida pelo órgão competente, requereu aposentadoria com proventos integrais;

XXX - vedação de exercício, pelo servidor, de função não correspondente à do cargo que ocupa, ressalvados os casos de substituição temporária e justificada, com prazo determinado, não superior a noventa dias;

XXXI - garantia ao servidor que exerce função de Juiz de Paz dos mesmos direitos atribuídos ao servidor investido no mandato de Vereador;

XXXII - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, na forma da lei;

† XXXIII - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno, nos termos da lei;

XXXIV - salário-família para seus dependentes;

XXXV - aposentadoria;

XXXVI - inamovibilidade, de ofício, do cargo, emprego ou função pública, inclusive de sua lotação, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo municipal, estadual ou sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo nos casos de falta grave, de acordo com a lei;

XXXVII - adicional sobre o salário base, quando lotado fora da sede municipal, onde não tiver residência fixada, nos termos e limites estabelecidos em lei.

Art. 32 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando motivado por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

50

a) aos trinta e cinco anos de efetivo exercício, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais, ou, aos trinta anos, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, a aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente, para efeito de aposentadoria.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria serão revistos sempre na mesma proporção e datas em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo de remuneração no Município.

§ 4º - O tempo de serviço, para fins de aposentadoria, nos termos deste artigo, pode ser o de exercício exclusivamente em cargos, empregos, ou funções públicas em comissão ou de confiança.

§ 5º - O servidor público municipal solteiro, no caso de falecimento, deixará a pensão para dependente indicado previamente ao órgão previdenciário do Município.

§ 6º - Estende-se o disposto na alínea "a" do inciso III deste artigo aos ocupantes de cargos ou funções pú-

blicas em comissão ou de confiança, na forma da lei.

Art. 33 - É vedado o estabelecimento de limite máximo de idade para o ingresso no serviço público, respeitado o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Art. 34 - Fica vedada a transferência ou colocação à disposição de servidores de um Poder para o outro, salvo para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada.

Art. 35 - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores, garantida a paridade na sua composição.

Art. 36 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, quantidade, padrão de vencimentos, condições de provimento, e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 37 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelo atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 38 - Os planos de cargos e salários e de carreira do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho regional para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e de acesso a cargos de escalão superior.

Parágrafo único - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

Art. 39 - É vedado o provimento de cargos de comissão ou função de confiança por quem seja inelegível para Prefeito Municipal.

Art. 40 - Um percentual não inferior a cinco por cento dos cargos e empregos públicos municipais será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos em lei.

Art. 41 - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

+ Art. 42 - O Município assegurará aos seus servidores e dependentes, aos aposentados e pensionistas, na forma da lei, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

CAPÍTULO VIII

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 43 - Para obter o ressarcimento de prestação de serviço de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§ 1º - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados pelo Prefeito, cabendo à Câmara Municipal definir os que serão remunerados pelo custo, abaixo do custo e acima do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

§ 2º - Lei municipal poderá estabelecer outros critérios para a fixação de preços públicos.

§ 3º - Na formação do custo de serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição de equipamentos e instalações, bem como para expansão dos serviços.

CAPÍTULO IX

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 44 - É da responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, através de processo licitatório.

Art. 45 - Nenhum empreendimento de obra e serviços do Município, poderão ter início, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, sem que satisfaça, entre outras definidas em lei, as seguintes exigências:

- I - conste do plano plurianual e do orçamento anual;
- II - conste do seu respectivo projeto, devidamente publicado:
 - a) a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
 - b) os pormenores para sua execução;
 - c) o orçamento de seu custo;
 - d) o cronograma físico-financeiro;
 - e) a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
 - f) os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Art. 46 - A concessão ou permissão de serviços públicos municipais somente será efetivada se aprovada e autorizada pela Câmara Municipal, nos termos de lei complementar municipal, que deverá estabelecer:

- I - nulidade e revogação;
- II - regulamentação, fiscalização e intervenção da Administração Municipal;
- III - participação dos usuários nas decisões relativas a:
 - a) planos e programas de execução;

- b) revisão e base de cálculo dos custos operacionais;
 - c) nível de atendimento à população;
 - d) política tarifária;
 - e) reclamação do usuário;
 - f) apuração de danos causados a terceiros.
- IV - exigências contratuais;
 - V - repressão ao abuso do poder econômico;
 - VI - licitação e tarifas.

Art. 47 - O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com União, o Estado ou outro município e entidades particulares, bem como através de consórcio com outros municípios, mediante autorização e apuração individual para cada caso, por lei municipal.

CAPÍTULO X

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 48 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á por afixação nas sedes dos Poderes Legislativo e Executivo e, quando prevista em lei, em órgão de imprensa oficial do Estado.

§ 1º - A publicação por afixação será durante o prazo mínimo de quinze dias.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação, na forma prevista neste artigo.

§ 3º - A publicação de atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º - É obrigatória a publicação e divulgação de todos os planos, programas e projetos da Administração Municipal.

Art. 49 - O Prefeito Municipal fará publicar:

I - mensalmente, o balancete da receita e da despesa;

II - anualmente:

a) até 31 de março, as contas da Administração, relativas ao exercício anterior, constituídas do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética, através de órgão oficial da imprensa estadual;

b) inventário de bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio municipal;

c) demonstrativo da aplicação dos recursos em programas, projetos e despesas de capital.

d) demonstrativo individual dos pagamentos realizados como remuneração de serviços pessoais.

III - no prazo de quarenta e oito horas:

a) leis promulgadas;

b) decretos, portarias e editais.

IV - no prazo de cinco dias:

a) o montante de cada tributo arrecadado ou recursos recebidos de forma analítica, contendo a data do crédito em conta corrente;

b) os contratos, convênios, acordos, ajustes, programas, projetos, bem como todos os demais atos da Administração, contado da data de sua assinatura.

Art. 50 - O Presidente da Câmara Municipal fará publicar o que lhe couber dentre as matérias previstas no artigo anterior, além das seguintes:

I - no prazo de quarenta e oito horas:

a) projetos de lei, de decretos legislativos e de resoluções, contado do recebimento pela Secretaria da Câmara;

b) decretos legislativos, resoluções, atos da mesa, indicações e requerimentos, contado da sua aprovação.

II - com antecedência mínima de vinte e quatro horas, o edital de publicação da pauta das matérias da Ordem do Dia, da sessão subsequente. *Ver art. 90*

Art. 51 - Os atos administrativos da competência do Prefeito Municipal devem ser numerados ininterruptamente em ordem cronológica, e sua formalização far-se-á:

I - mediante decreto, quando se tratar de:
a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificação, com autorização legal;

c) abertura de créditos adicionais;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou constituição de servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, se legalmente autorizado;

f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores públicos municipais, salvo os casos previstos em lei;

g) aprovação de regulamentos e regimento dos órgãos da Administração Direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração Indireta;

i) fixação e alteração dos preços públicos;

j) permissão para exploração de serviços e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da Administração Direta;

m) criação, extinção ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;

n) medidas executórias do Plano Diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos não privativas de lei;

p) declaração de estado de calamidade pública e de emergência.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, nos termos da lei;

f) abertura de sindicância administrativa e aplicação de penalidades;

g) autorização de uso de bens municipais;

h) outros atos individuais de efeitos internos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

i) outros casos determinados em lei ou decreto. . .

III - mediante contrato, nos seguintes casos, nos termos da lei:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;

b) execução de obras e serviços municipais;

c) concessões.

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

Art. 52 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário para tal fim designado.

§ 2º - São obrigatórios os seguintes livros:

- I - de termo de compromisso de posse;
- II - de declaração de bens;
- III - de registro de atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões Permanentes;
- IV - de registro de leis, decreto, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - de protocolo;
- VI - de registro dos contratos;
- VII - de licitações;
- VIII - de tombamento de bens móveis e imóveis;
- IX - de concessões e premissões de bens e serviços públicos;
- X - da dívida ativa;
- XI - de contabilidade e finanças.

§ 3º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

CAPÍTULO XI
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 53 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinado-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação, e será atualizada monetariamente na forma estabelecida em decreto legislativo e em resolução, conforme o caso, no final de cada sessão legislativa.

§ 2º - A remuneração a ser paga aos agentes políticos deverá efetivar-se até o quinto dia do mês subsequente, atualizando-se sua expressão monetária na hipótese de não cumprimento deste preceito. O pagamento da correção será feito junto com o do mês seguinte em que se verificar o atraso.

† § 3º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e de verba de representação. A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - Atribuir-se-ão também ao Vice-Prefeito subsídios, jamais superiores à metade do que recebe o Prefeito, sob o mesmo título.

† § 5º - A remuneração do Vereador terá parte fixa e variável e terá como limite máximo o valor recebido pelo Prefeito, como remuneração.

† § 6º - O Presidente da Câmara terá verba de representação de igual valor à do Prefeito.

...subsídios serão remunerar-

das, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, tomando-se por base a parte variável da remuneração, desde que respeitado o limite estabelecido no parágrafo quinto.

Art. 54 - A não fixação da remuneração dos agentes políticos, no prazo estabelecido no artigo anterior, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único - No caso de não fixação prevalecerá, para a legislatura seguinte, remuneração equivalente à do mês de dezembro do último ano da legislatura, bem como a forma de atualização monetária em vigor, esta até a sessão legislativa seguinte.

Art. 55 - Os Poderes Legislativo e Executivo promoverão a publicidade, no prazo de cinco dias do efetivo pagamento, dos valores das remunerações de seus agentes políticos.

Art. 56 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único - A indenização de que trate este artigo não será considerada remuneração.

CAPÍTULO XII
DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Art. 57 - O Prefeito pode decretar o estado de emergência ou de calamidade pública, em locais restritos e determinados, para preservar a comunidade ameaçada ou atingida por calamidade de grandes proporções.

§ 1º - O decreto que intituir o estado de emergência ou de calamidade pública conterá obrigatoriamente:

I - especificação das áreas a serem abrangidas, as medidas a serem adotadas e, quando possível, o tempo de sua duração;

II - encaminhamento à Câmara Municipal, com as devidas justificativas, para sua apreciação e aprovação que deverá ser por maioria absoluta, do decreto definidor das medidas. Se rejeitado o decreto, cessa a medida nela contida.

§ 2º - Durante o estado de calamidade pública ou de emergência, poderá o Prefeito, sem prejuízo de outras autorizadas em lei, adotar as seguintes medidas:

I - dispensa de licitação para a aquisição de materiais e para contratação de serviços necessários ao atendimento da comunidade atingida;

II - abertura de créditos extraordinários;

III - ocupar e usar, temporariamente, bens e serviços públicos ou particulares, respondendo o Município pelo danos e custos decorrentes;

IV - assinar convênios com a União, o Estados e outros municípios, ou com entidades públicas ou privadas, objetivando a sanar os danos materiais e sociais decorrentes do fato gerador do estado de emergência ou de calamidade pública.

CAPÍTULO XIII
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 58 - Além da participação dos cidadãos nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público Municipal.

Art. 59 - O Governo Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, cidade, bairros, distritos, vilas e povoados.

§ 1º - Poderá ter iniciativa da consulta popular:

- I - o Poder Executivo;
- II - o Poder Legislativo, por maior absoluta;
- III - os moradores das áreas onde se ferirem os interesses, através de cinco por cento do eleitorado, devidamente identificados.

§ 2º - A votação será organizada pelo Governo Municipal, no prazo de sessenta dias, após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da proposição.

§ 3º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos metade dos eleitores da respectiva área.

§ 4º - É vetada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam eleições para qualquer nível de governo e, por mais de duas vezes no mesmo ano.

§ 5º - Proclamado o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, deverá o Governo Municipal, no que couber, adotar as providências indicadas pela consulta, dando-lhe cumprimento.

Art. 60 - A comunidade municipal terá, ainda, direito à participação na Administração Pública, através da iniciativa de projetos de leis de interesse geral, encaminhando a Câmara com a subscrição mínima de cinco por cento do eleitorado do Município.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL E DE SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 61 - O Poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional para cada legislatura, com duração de quatro anos, como representantes do povo cardinalense, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, de nacionalidade brasileira, alfabetizados, com domicílio eleitoral no Município de Cardeal da Silva, e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único - O número de Vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos nas Constituições da República e do Estado da Bahia.

Art. 62 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em sessão pública.

Parágrafo único - As deliberações da Câmara Municipal, serão secretas nos seguintes casos:

- I - eleição de membros da Mesa;
- II - apreciação de veto;
- III - concessão de título de cidadão;
- IV - julgamento de contas.

Art. 63 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvada sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual,

no que couber;

* III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dividas;

IV - votar o orçamento plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar abertura de créditos adicionais, limitados os suplementares, individualmente, em vinte e cinco por cento do valor global da previsão de receita do exercício financeiro em que ocorrer.

V - deliberar sobre operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens municipais;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;

XI - dispor sobre criação, organização e supressão de distritos;

XII - dispor sobre organização administrativa, criação, transformação de cargos, empregos e funções públicas, bem como fixação, alteração e correção dos respectivos vencimentos;

XIII - dispor sobre a estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da Administração Pública, bem como definição das respectivas atribuições;

XIV - aprovar plano diretor;

XV - dispor sobre a delimitação do perímetro urbano;

XVI - dispor sobre denominação de ⁷próprios, vias e logradouros;

XVII - deliberar sobre ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como sobre demais normas urbanísticas;

XVIII - dispor sobre organização e prestação de serviços públicos.

Art. 64 - À Câmara Municipal compete privativamente as seguintes atribuições:

- I - elaborar seu Regimento Interno;
- II - eleger sua Mesa Diretora;
- III - conhecer do veto e sobre ele deliberar;
- IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias.
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo exorbitantes do poder regulamentador;
- VI - fixar, em cada legislatura, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para a subsequente, nos termos desta Lei Orgânica.
- VII - julgar as contas do Governo Municipal e realizar periodicamente inspeções auditoriais;
- VIII - proceder a tomada de contas do Governo Municipal, através de Comissão Especial, quando não apresentadas até trinta e um de março do ano seguinte ao do exercício financeiro;
- IX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
- X - exercer a fiscalização contábil, financeira e patrimonial do Município, mediante controle externo e por Comissão Especial formada para este fim;
- XI - deliberar sobre decretação de estado de emergência ou de calamidade pública;
- XII - autorizar o Município a contrair ou garantir empréstimos internos e externos de qualquer natureza;
- XIII - decretar o afastamento ou a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos termos da legislação aplicável;
- XIV - convocar o Prefeito, Vice-Prefeito, auxiliares diretos do Executivo, bem como servidores municipais para prestarem esclarecimentos sobre qualquer assunto de interesse do Município, determinando dia e hora para comparecimento;
- XV - deliberar sobre adiamento e suspensão de suas sessões;
- XVI - encaminhar pedido, por escrito, de informa-

ções ao Prefeito e seus auxiliares diretos;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado e prazo certo, mediante solicitação de um terço de seus membros;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar de vida pública ou particular, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços de seus membros, em votação secreta;

XX - dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

XXI - propor emenda a Constituição do Estado da Bahia, em conjunto com dois terços das Câmaras Municipais do Estado da Bahia.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 65 A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. As sessões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 1º - As sessões legislativas não serão interrompidas sem a votação dos projetos de leis relativas às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

§ 2º - As sessões da Câmara Municipal serão realizadas conforme dispuser seu Regimento Interno e poderão ser ordinárias, extraordinárias, secretas e solenes. Qualquer sessão deverá ter **quorum** mínimo de um terço dos membros da Câmara.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, limitadas às deliberações das matérias para as quais for convocada, far-se-á pelo Presidente, pelo Prefeito Municipal ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em face do interesse público relevante ou em caso de urgência.

Art. 66 - A Mesa da Câmara Municipal se compõe de Presidente, Vice-Presidente, primeiro secretário e segundo secretário, os quais se substituirão, nessa ordem, com mandato de dois anos, vedada a reeleição na mesma legislatura.

§ 1º - Em caso de vacância de qualquer dos cargos da Mesa, haverá eleição para seu preenchimento na sessão ordinária subsequente.

§ 2º - Compete privativamente à Mesa da Câmara, entre outras atribuições previstas no Regimento:

1 - iniciativa de projeto de resolução que crie, transforme e extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação, alteração e atualização monetária da respectiva remuneração;

II - iniciativa de lei que disponha sobre autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

III - abrir crédito adicional para as dotações do orçamento da Câmara, mediante ato, observado o limite de autorização constante na lei orçamentária, desde que os recursos sejam provenientes da anulação parcial ou total de suas dotações;

IV - promulgar as emendas a esta Lei Orgânica;

V - encaminhar, até trinta dias após o término do período de disponibilidade pública, as contas do Governo Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios;

VI - solicitar intervenção federal no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

Art. 67 - Compete privativamente ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

XII - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário não promulgadas pelo Prefeito;

V - declarar o afastamento e a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previsto na legislação em vigor;

VI - requisitar numerário destinado as despesas da Câmara;

VII - apresentar ao plenário, até o ultimo dia do mês, o balancete financeiro relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

VIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo

requisitar a força necessária para este fim;

IX - exercer a substituição da Chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

X - designar as comissões da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - autorizar as despesas da Câmara Municipal.

§ 1º - O Vereador no exercício da Presidência da Câmara poderá participar das discussões, comquanto que se afaste temporariamente do cargo, até o início da discussão?
VOTAÇÃO

§ 2º - O Presidente ou seu substituto, só terá direito de votar:

I - na eleição de membros da Mesa;
II - nas votações secretas;
III - quando houver empate em qualquer votação no plenário;

IV - quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 68 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência específica, cabe:

I - discutir e emitir parecer sobre proposições;
II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

- III - convocar os auxiliares diretos do Governo Municipal, bem como servidores municipais, para prestar esclarecimentos sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas no Município;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - acompanhar, junto ao Governo local, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- VII - acompanhar junto ao Poder Executivo, a elaboração de proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- VIII - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- IX - exercer a fiscalização dos atos do Governo Municipal;

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante solicitação de um terço dos seus membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores;

§ 4º - É assegurada a participação de qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil, nas discussões de proposições nas comissões permanentes da Câmara, na forma estabelecida no Regimento Interno.

SEÇÃO III
DOS VEREADORES

Art. 69 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros, da Mesa eleita, do Prefeito e do Vice-Prefeito, sob a presidência do mais votado entre os Vereadores presentes. O Vereador que não tomar posse na primeira sessão deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único - No ato da posse, os Vereadores deverão prestar compromisso, prometendo cumprir a Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município de Cardeal da Silva e observar as leis. Devem, ainda os Vereadores desincompatibilizar-se, fazer declaração de seus bens, repetida quando no término do mandato.

Art. 70 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, no âmbito do Município.

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alcáida do Estado da Bahia.

Art. 71 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias dos serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas

uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, salvo se já servidor, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze favor decorrente de contratos celebrados com o Município ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargos ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 72 - perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que fixar residência fora do Município;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou em missão autorizada;

V - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VI - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos referidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer o falecimento ou renúncia, por escrito, do Vereador.

§ 3º - Nos casos referidos nos incisos IV e VII, a perda do mandato será decidida pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou Partido Político representado na Câmara, ou de quem tenha interesse, assegurada ampla defesa.

Art. 73 - O exercício do mandato de Vereador por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Vereador ocupante de emprego, cargo ou função pública municipal é inamovível, de ofício, pelo tempo em que durar seu mandato.

Art. 74 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada ou licença-gestante, esta de cento e vinte dias, se mulher;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural, desportivo ou de interesse do Município.

§ 1º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerará-se como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 3º - A licença para tratar de assuntos de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador só poderá reassumir antes do término da licença por decisão do Plenário.

§ 4º - Independentemente de requerimento considerar-se-á como licença o não comparecimento às sessões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 75 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente. 7

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - O suplente que, ainda que não convocado, se apresentar à Câmara será considerado como se normalmente convocado.

Art. 76 - As representações partidárias, ainda as de um só membro, e blocos parlamentares, com dois ou mais membros, terão líder e, quando for o caso, vice-líder, indicados por documento subscrito pelos membros da representação ou bloco parlamentar, com todos os direitos regimentais.

SEÇÃO IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 77 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 78 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito Municipal;
- II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, voto de dois terços dos membros da Câmara, e será promulgada pela Mesa, com o respectivo número de ordem.

§ 2º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 79 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador, comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos através de iniciativa popular.

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito Municipal, os projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas na administração direta e autárquica, bem como a fixação, alteração e atualização mone-

tária dos respectivos vencimentos;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração;

IV - o regime jurídico dos servidores.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação do projeto de lei de sua iniciativa;

§ 3º - Solicitada a urgência pelo Prefeito e a Câmara não deliberando,, em quarenta e cinco dias, será o projeto de lei incluso na Ordem do Dia da sessão subsequente, sobrestando-se quanto as demais matérias, para que se ultime a votação.

Art. 80 - A iniciativa popular de projetos de leis e de emenda a esta Lei Orgânica, será encaminhada a Câmara Municipal, com subscrição mínima de cinco por cento do eleitorado do Município, nos termos do Regimento Interno.

Art. 81 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Poder Executivo, ressalvados neste caso, os projetos de leis de diretrizes orçamentarias e orçamento anual;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 82 - São objeto de leis complementares, além de outras previstas nesta Lei Orgânica, as concernentes as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações,

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento Urbano;

V - Código de Parcelamento de Solo;

VI - Plano Diretor do Município;

VII - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VIII - Estatutos dos Servidores Públicos Municipais;

- 23
- IX - lei instituidora da Guarda Municipal;
 - X - Lei de criação de cargos, função ou empregos públicos, bem como do aumento de sua remuneração;
 - XI - criação de entidades da Administração indireta
 - XII - concessão de serviço público;

Parágrafo único - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 83 - Aprovado o projeto de lei, será ele enviado ao Prefeito, no prazo de dez dias, que, aquiescendo, o sancionará, no prazo de dez dias, contado da data do recebimento.

§ 1º - O Prefeito poderá vetar, no prazo estabelecido no caput deste artigo, total ou parcialmente, o projeto de lei que julgar inconstitucional ou contrário ao interesse público.

§ 2º - O Prefeito publicará o veto e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas.

§ 3º - O veto parcial abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de vinte dias, a contar de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única discussão e votação, só podendo ser rejeitado por voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluso na Ordem do Dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições até votação final.

§ 6º - Mantido ou rejeitado o veto, o projeto re-

retornará ao Prefeito para promulgação;

§ 79 - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulga-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá a um membro da Mesa promulgá-la, obedecida a hierarquia de sua composição.

§ 80 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 84 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 85 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria da competência exclusiva da Câmara e produzirá efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 86 - A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de veto ou sanção do Prefeito Municipal.

Art. 87 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 88 - O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão das proposições em tramitação na Câmara, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial, na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 19 - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencio-

nados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra, em cada sessão, assegurando o mínimo de dois por matéria.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra pelos cidadãos, nas sessões da Câmara Municipal.

Art. 89 - Os prazos estabelecidos nesta seção não correm no período de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 90 - A Câmara Municipal não poderá deliberar sobre projetos de lei, de decretos legislativos, de resoluções, de emendas à Lei Orgânica e de indicações sem que haja a respectiva publicação com antecedência mínima de setenta e duas horas, na sede do Poder Legislativo.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 91 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno integrado dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que arrecade, utilize, guarde, gere ou administre bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigação de natureza pecuniária.

§ 3º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, na forma estabelecida em lei complementar.

*Art. 92 - O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal as contas do Poder Executivo, acompanhadas dos documentos de despesas e receita, além de sua declaração de bens atualizada, até 31 de março do ano seguinte ao do exercício, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo.

§ 1º - Recebidas as contas do Poder Executivo e juntada a do Legislativo, a Câmara Municipal as colocará à disposição de qualquer contribuinte, pelo prazo de sessenta dias, para exame e apreciação, podendo este, caso queira, questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 2º - Findo o prazo de disponibilidade pública de que trata o parágrafo anterior, as contas serão enviadas,

juntamente com as denúncias e quaisquer outras sugestões dos contribuintes, ao Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo de quinze dias, nos termos da Constituição do Estado da Bahia.

§ 3º - O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º - O parecer prévio, uma vez recebido pela Câmara, será publicado e encaminhado à Comissão competente, que apresentará projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando o parecer prévio, devendo ser apreciado no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento pela Secretaria da Câmara.

§ 5º - Se a Câmara Municipal não se manifestar no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão as contas incluídas na Ordem do Dia, com ou sem parecer da comissão competente, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias para que se ultime o julgamento.

§ 6º - Rejeitadas as contas, serão elas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.

Art. 93 - O gestor será notificado do julgamento de suas contas, para que exerça o direito de defesa.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo, deverá ser acompanhada de cópias dos seguintes documentos:

- I - relatório final do TCM; -
- II - parecer prévio; -
- III - relatório, parecer e projeto de decreto legislativo, oferecidos pela comissão competente da Câmara. -

§ 2º - O direito de defesa poderá ser exercido por escrito, pessoalmente ou através de representante, na sessão em que ocorrer o julgamento.

Art. 94 - As contas do Poder Executivo, sem prejuí-

zo de outras exigências legais, se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas, da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações constituídas ou mantidas pelo poder público;

II - notas explicativas às demonstrações de que trata o inciso anterior;

III - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos no exercício demonstrado.

Art. 95 - Os Poderes e cada uma das entidades da Administração indireta encaminharão ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade:

I - no mês seguinte a cada trimestre:

a) a relação nominal, atualizada, com o número total de servidores públicos e empregados nomeados e contratados, dentro do semestre e até ele;

b) despesa total com pessoal, confrontada com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano;

c) despesa total com noticiário, propaganda ou promoção, qualquer que tenha sido o veículo.

II - no mês seguinte, até o último dia útil:

a) documentos de receitas e despesas;

b) balancete financeiro de receita e despesa;

c) processo de empenho;

d) cópias de convênios e de qualquer espécie de contrato, assinado pelo Governo Municipal.

e) leis e decretos, que autorizem ou efetuem abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de cinco dias após recebimento, cópia do relatório mensal, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios relativo a documentação mensal.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 96 - O Poder Executivo será exercido pelo Prefeito Municipal e pelos seus auxiliares diretos.

Art. 97 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente até noventa dias antes do termino do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, diretamente em sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, alfabetizados, no exercício de seus direitos políticos.

Art. 98 - O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município, tomarão posse no dia primeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Cardeal da Silva, a Constituição do Estado da Bahia e a Constituição da República, observar as leis, promover o bem geral dos municípes e exercer o mandato em observancia permanente da democracia, da legalidade, da impossoidalidade, da moralidade e da publicidade da administração pública.

§ 1º - Caso a Câmara não realize a sessão, em que deverá tomar posse o Prefeito e o Vice-Prefeito, estes deverão tomar posse diante do Juiz de Direito da Comarca.

§ 2º - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara, não tiverem assumido seus respectivos cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 99 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, licença, se ausente do Estado e suceder-lhe-á, no

de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recorrer-se a substituir o Prefeito, salvo nos casos previstos em lei. Importará automática renúncia do cargo.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 100 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a chefia da Administração Municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - A recusa do Presidente da Câmara por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à função na Mesa da Câmara, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 101 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição até noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 102 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início e, primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

§ 1º - O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se por período superior a quinze dias.

§ 2º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em gozo de férias, com caráter de licença;
- III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 3º - O Prefeito poderá gozar férias de trinta dias anualmente após o primeiro ano de mandato.

§ 4º - É vedado ao Prefeito assumir cargo ou função da Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Federal, sob pena de perda do cargo.

Art. 103 - As incompatibilidades declaradas nesta Lei Orgânica, para os membros do Poder Legislativo, estendem-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos auxiliares diretos do Poder Executivo, no que couber.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 104 - Ao Prefeito do Município compete privativamente:

- I - nomear e exonerar seus auxiliares diretos;
- II - exercer, com apoio de sua equipe de auxiliares diretos a direção superior da Administração Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, nos termos desta Lei Orgânica;
- IV - representar o Município em juízo ou fora dele;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir regulamentação para sua fiel execução;
- VI - vetar, no todo ou em parte, projeto de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VII - instituir servidões administrativas;
- VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, bem como a execução de serviços públicos;
- X - remeter, obrigatoriamente, mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de cada sessão legislativa;
- XI - enviar à Câmara projetos de lei que estabeleçam o orçamento plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- XII - encaminhar à Câmara Municipal, até trinta e um de março de cada ano, sob pena de afastamento do cargo, a prestação de contas do exercício findo;
- XIII - publicar os atos oficiais bem como as informações estabelecidas nesta Lei Orgânica;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação das receitas, autorizando as despesas;

XVI - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como rélevá-las quando impostas indevidamente;

XVII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, observada a legislação aplicável;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, no prazo improrrogável de quinze dias;

XIX - decretar o estado de emergência ou de calamidade pública;

XX - colocar à disposição da Câmara, no prazo de quinze dias de sua requisição, pelo Presidente, às quantias solicitadas, para despesas de capital, que devem ser transferidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, os recursos indicados e solicitados pelo Presidente, correspondentes a suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, para despesas correntes necessárias para o funcionamento do Poder Legislativo;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse públicos exigir;

XXII - publicar até trinta dias após o encerramento da cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante autorização legislativa;

XXIV - conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias, e aprovadas pela Câmara;

XXV - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio do Município;

XXVI - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias.

XXVII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e na legislação em vigor.

SEÇÃO III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 105 - Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer o falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse sem motivo justo accito pela Câmara, no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
- III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- IV - quando for criminalmente condenado por sentença transitada em julgado.

Art. 106 - O julgamento do Prefeito Municipal será pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos da Constituição Federal.

Art. 107 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual ou a esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I - a integridade e autonomia do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, sociais e individuais;
- IV - a probidade administrativa;
- V - a lei orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

§ 1º - O Prefeito ficará afastado de suas funções se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

§ 2º - Se, decorridos o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

ria, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 5º - Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber, o disposto neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 108 - São auxiliares diretos do Prefeito os ocupantes dos cargos de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo.

§ 1º - Lei municipal definirá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, bem como competência, deveres e responsabilidades.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse, anualmente e quando da sua exoneração, com cópia para a Câmara Municipal.

TÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 109 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuintes ou postos a sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a estes objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 110 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Parágrafo único - A contribuição de que faz referência este artigo, não poderá ser superior a estabelecida em lei federal, para os contribuintes da previdência social.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. III - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio rendas ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, no que se refere ao patrimônio, à

renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas, pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

CAPÍTULO III
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 112 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana, que poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal, excetos os relativos a operações de circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 113 - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente atualização da base do cálculo dos tributos municipais, nos termos da lei.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano será atualizada anualmente, antes do término do exercício.

§ 2º - A atualização da base de cálculo decorrente do poder de polícia municipal obedecerá os índices oficiais

de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição.

§ 4º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviço de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e pode ser realizada mensalmente.

CAPÍTULO IV
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 114 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em imposto da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 115 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores imobiliários, incidente sobre o ouro;

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município, inclusive as multas, juros e correções incidentes sobre os referidos impostos;

V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, inclusive as multas, juros e correção incidente sobre o referido imposto.

VI - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado oriundos da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 116 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte.

Parágrafo único - Do lançamento dos tributos municipais caberá recurso para o Prefeito Municipal, no prazo de quinze dias, na forma da lei.

Art. 117 - A despesa pública municipal atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas do Direito Financeiro.

Parágrafo único - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 118 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 119 - As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único - A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem transferidos.

Art. 120 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositadas exclusivamente em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - A arrecadação de receitas próprias do Município poderão ser feitas através da rede bancária.

Art. 121 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração, mantidas pelo Poder Público Municipal, para ocorrer as despesas miúdas, de pronto pagamento, limitadas e definidas em lei.

Art. 122 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações da legislação tributária e autorização específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluído seus fundos especiais;
- II - os orçamentos das entidades da Administração Indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

Art. 124 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância

com o plano plurianual, com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Os orçamentos serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal, bem como individualizando os investimentos de capital.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 125 - São vedados:

- I - à inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V - a vinculação de receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalvadas a que se destina à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação da receita e destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir deficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reanalisados de seus saldos, serão incorporados ao or-

çamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida na forma prevista nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 126 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas, da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento, finanças e contas, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes

orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 59 - O Prefeito Municipal poderá encaminhar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo em quanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento, finanças e contas, da parte cuja alteração é proposta.

§ 69 - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito Municipal nos termos da lei complementar.

+

§ 79 - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 89 - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 127 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferências e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 128 - O Prefeito Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 129 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I - pelo créditos adicional suplementares, especiais e extraordinários;
- II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 130 - Na efetivação dos empenhos sobre dotações orçamentárias fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II - contribuição para o PASEP;
- III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV - despesa relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, telex, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por

lei complementar.

§ 2º - Aos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 131 - O Município de Cardeal da Silva, em conformidade com os princípios estatuídos na Constituição da República e na do Estado da Bahia, atuará no âmbito de sua competência, no sentido de promover o desenvolvimento econômico, a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, assegurando a todos os munícipes a elevação do nível de vida, o bem-estar geral, a conciliação da liberdade individual com os ditames da justiça social, o respeito aos princípios sagrados do direito à vida, à liberdade, à segurança e a uma existência com respeito e dignidade.

Art. 132 - Para a consecução de seus objetivos, cabe ao Município:

I - conceder especial atenção ao trabalho, reconhecido como fator principal de produção de riquezas e atuar no sentido de garantir o direito ao emprego e justa remuneração;

II - exercer, como agente normativo e regulamentador da atividade econômica, as funções de planejamento, de fiscalização e de incentivo, assegurando sempre a livre iniciativa privada;

III - dispensar às micro-empresas e às de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, na forma da lei;

IV - declarar de relevante interesse áreas de seu território, para execução de projetos de natureza econômica, na forma da lei;

V - comprar, a preço de mercado, na forma da lei, para consumo direto no serviço público ou manutenção de estoques reguladores de mercado, a produção de alimentos básicos que como tais definir, oriunda de pequenos produtores sediados em seu território;

VI - promover programas de estímulo ao associativismo, em todos os ramos, em especial para fins de produção agroindustrial e agripecuária, proporcionando às cooperativas meios para obtenção de créditos e outras facilidades, na forma da lei.

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 133 - A exploração de atividade econômica pelo Município não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo, na forma da lei.

Art. 134 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 135.- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Art. 136 - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de :

I - parcelamento ou edificação compulsória;
II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 137 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os de mais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 138 - É isento de imposto sobre a propriedade urbana o prédio destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos termos e limite do valor que a lei fixar.

Art. 139 - Em todos os projetos de construção de obras públicas ou em quaisquer outros casos que importem deslocamento de moradores ou ocupantes de áreas urbanas, será necessária a prévia aquisição da área pelos meios permitidos em lei, somente se recorrendo a processo desapropriatório ante a impossibilidade de fazê-lo por outro meio.

Parágrafo único - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 140 - É dever do Município colaborar na execução da reforma agrária, visando à realização do desenvolvimento econômico e à promoção da justiça social.

Art. 141 - Sempre que o Município considerar conveniente, poderá utilizar-se do direito real de concessão de uso, dispondo sobre a destinação da gleba, o prazo de concessão e outras condições.

Parágrafo único - No caso de uso e cultivo da terra sob forma comunitária, o Município, se considerar conveniente, poderá conceder o direito real da concessão de uso, gravado de cláusula de inalienabilidade, à associação legitimamente constituída e integrada por todos os seus reais ocupantes, especialmente nas áreas fora do perímetro urbano, sendo vedada a transferência de domínio.

Art. 142 - Os órgãos de classe dos produtores e dos trabalhadores rurais, com sede no Município, serão cientificados de quaisquer requerimentos relativos à doação, venda ou concessão de terras do Município.

Art. 143 - O Município protegerá o pequeno e o médio produtores, com o objetivo de aumentar-lhe a produção e a produtividade, bem como apoiará as formas associativas de organização e o cooperativismo no meio rural, principalmente se através dos seguintes meios:

I - estimulando o uso da propriedade rural como bem de produção, buscando melhorar as condições de renda e de vida da família rural, garantindo assistência técnica e extensão rural gratuita aos pequenos produtores e suas formas associativas, através de convênio com os serviços oficiais do Estado ou da União;

II - identificando tecnologias alternativas, juntamente com as instituições de pesquisa e produtores rurais, visando a dinamizar e expandir a economia, pelo aumento da oferta de alimentos e matérias primas.

III - apoiando as iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores, concedendo-lhes estímulos, desde que a venda seja feita por suas entidades representativas ou associativas.

Art. 144 - As áreas rurais destinadas ao criatório de animais de grande ou pequeno porte devem ser isoladas com cercas ou tapumes, de sorte a não permitir danos a terceiros, sobretudo às lavouras de qualquer natureza cujos plantios poderão ser em áreas abertas.

CAPÍTULO IV
DA SAÚDE

Art. 145 - A saúde é direito de todos e dever do Município, que garantirá, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas, com fins lucrativos.

Art. 146 - Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através do ensino fundamental;
- II - serviços ambulatoriais e hospitalares, cooperando com a União e o Estado;
- III - combate à moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxicos;
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 147 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino no Município terá caráter obrigatório.

Art. 148 - Todos têm direito aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana de águas pluviais, controle e vetores transmissores de doenças e atividades para a promoção da qualidade de vida.

§ 1º - É vedado no perímetro urbano da cidade, vilas e povoados, a criação de suínos, salvo se em instalações tecnicamente adequadas, após inspeção e aprovação do serviço de saúde do Município.

§ 2º - Serão obrigatoriamente apreendidos pelo Poder Público Municipal, animais quadrúpedes de qualquer porte, com exceção dos domésticos, encontrados no perímetro urbano e nas estradas do Município. Os animais apreendidos ficarão em locais adequados, aos cuidados da Administração Pública e só poderão ser retirados mediante o pagamento das despesas de manutenção.

Art. 149 - O abate de animais, no território do Município, só será permitido na forma estabelecida em Lei complementar.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES

Art. 150 - A educação, direito de todos e dever do Município, e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 151 - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento especial aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Constituição Federal.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais pela frequência à escola.

Art. 152 - O ensino Oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino

12

fundamental e pré-escolar.

Art. 153 - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino.

Art. 154 - O Município aplicará anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na não aprovação pela Câmara Municipal das contas do gestor do Município, do respectivo exercício financeiro.

Art. 155 - Os recursos públicos do Município, para educação, serão destinados às escolas municipais, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, nos termos da Constituição Federal.

Art. 156 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 157 - O Município assegurará com recursos financeiros e operacionais, o transporte dos estudantes, em seu território.

Art. 158 - É facultativo, no Município, o uso de fardamento escolar. A exigência de fardamento não poderá impedir a frequência do estudante, bem como refletir em qualquer tipo de avaliação.

Art. 159 - É vedada a exigência de material escolar aos estudantes, sob qualquer pretexto, bem como a seus pais.

Art. 160 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de

valores e símbolos de cada cidadão e considerando a essencialidade da expressão cultural.

Art. 161.- É dever do Município promover, incentivar e garantir, com recursos financeiro e operacionais, as práticas desportivas escolares e comunitárias e o lazer como direito de todos, visando ao desenvolvimento integral do cidadão.

Parágrafo único - São isentos de tributação os eventos esportivos de qualquer natureza realizados nos estádios e ginásio pertencentes ao Poder Público.

CAPÍTULO VI
DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 162 - É dever do Poder Público Municipal, promover ações voltadas para assegurar com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, alimentação, e moradia, educação, profissionalização e lazer, além de protegê-los de toda forma de violência, crueldade, discriminação e exploração.

§ 1º - O Poder Público Municipal promoverá o acolhimento e a guarda de criança e adolescente orfãos ou abandonados, em regime familiar, nos termos das Constituições Federal e Estadual e da legislação específica em vigor.

§ 2º - À criança e ao adolescente portadores de deficiência fica assegurada a adaptação das ações previstas neste artigo às suas características e necessidades.

§ 3º - Lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 163 - O Município desenvolverá ações para o amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

CAPÍTULO VII
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 164 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Parágrafo único - O Poder Público Municipal e a sociedade civil darão especial atenção aos permanentemente desabrigados.

CAPÍTULO VIII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 165 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem comum de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações, nos termos da Constituição Federal.

Art. 166 - O Município obriga-se nos termos da Constituição do Estado, através de seus órgãos da Administração direta e indireta, a:

I - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, especialmente nas escolas de todos os níveis de ensino;

II - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará ampla publicidade;

III - proteger a fauna e flora, em especial espécies em extinção, proibindo a caça e a pesca nas épocas de gestação ou desova, bem como a caça pedratória, na forma da lei, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade;

IV - incentivar e apoiar as entidades ambientalistas não governamentais, constituídas na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de ação;

V - condicionar a participação em licitações e acesso a benefícios fiscais ao cumprimento da legislação ambiental, certificado pelos órgãos competentes;

VI - promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar, temporária ou definitivamente, a instituição causadora de danos ao meio ambiente;

VII - exigir projeto técnico que será apreciado pe-

de atividades voltadas ao transporte ou extração de produtos combustíveis ou de substâncias químicas, que coloquem em risco a qualidade de vida e o meio ambiente, nos termos estabelecidos em lei.

Parágrafo único - São áreas de preservação permanentes as como tais definidas pela Constituição do Estado da Bahia.

Art. 167 - Lei complementar disporá sobre ocupação e uso das áreas agricultáveis no território do Município, através de zoneamento agroflorestal, disciplinando principalmente, a ocupação e uso do solo por atividades florestais de monocultura de espécies exóticas.

Cardeal da Silva, 4 de abril de 1.990

Ednézio Carvalho Santiago
EDNÉZIO CARVALHO SANTIAGO
PRESIDENTE

Mancel Souza Araújo
MANCEL SOUZA ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE

Raymundo de Araújo Pimenta
RAYMUNDO DE ARAÚJO PIMENTA
1º SECRETÁRIO

Eloina Soares dos Santos
ELOINA SOARES DOS SANTOS
2ª SECRETÁRIA

Humberto Luiz de Carvalho Silva
HUMBERTO LUIZ DE GARVALHO SILVA

Inácio Lopes Lima
INÁCIO LOPES LIMA

José Afonso Pereira
JOSÉ AFONSO PEREIRA

José Araújo Mendes
JOSÉ ARAÚJO MENDES

Pedro Rodrigues Piedade
PEDRO RODRIGUES PIEDADE

01

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARDEAL DA SILVA

ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS - ADLOT

Art. 19 - O Governo Municipal adotará as providências necessárias para cumprir o disposto no artigo 49 da LEI ORGÂNICA no prazo de sessenta dias.

Art. 29 - O Município, no prazo de noventa dias, deverá iniciar os trabalhos demarcatórios de suas linhas divisórias com os municípios de Entre Rios e Esplanada, colocando, sucessivamente, nos pontos de referência, a cada mil metros, marcos indicativos, numerados ou codificados, construídos preferencialmente de concreto, nos termos do art. 12, parágrafos 2º e 3º do ADCT.

§ 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a assinar convênio com o Estado, com os Municípios confrontantes ou com qualquer entidade pública ou privada, objetivando a demarcação prevista no caput deste artigo.

§ 2º - Para o cumprimento de estabelecido neste artigo, o Poder Executivo designará uma comissão especial, assegurada na sua composição, um terço, no mínimo, para membros do Poder Legislativo, por este indicado.

Art. 39 - Ficam remidos os foros de todos os terrenos, já edificados, de propriedade do Município, para as pessoas que não possuam outro imóvel urbano. Os foreiros adquirirão o domínio direto na conformidade dos respectivos contratos. Não existindo cláusula contratual de remissão ou contrato por escrito, serão adotados os critérios e base, hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

Art. 49 - A Administração Municipal publicará relação, informando nomes dos atuais locatários, valor e data da locação dos bens públicos municipais, no prazo de trinta dias.

Art. 59 - É vedado ao Município ceder máquinas, com ou sem operadores, para serviços de terceiros, até que haja lei específica sobre a matéria.

Art. 69 - Até que seja promulgada a lei complementar prevista no art. 20 da LEI ORGÂNICA, o Município adotará a legislação em vigor sobre a matéria.

Art. 79 - Os servidores municipais são estáveis no serviço público municipal, nos termos do art. 19 e seus parágrafos do ADCT.

Parágrafo único - Fica assegurado ao servidor municipal estável retorno ao exercício da atividade que desempenhava na data da promulgação da Constituição Federal.

Art. 89 - Os atuais preços público, praticados pela Administração Municipal, serão revistos no prazo de sessenta dias, nos termos da LEI ORGÂNICA.

Art. 99 - O número de Vereadores da Câmara Municipal de Cardeal da Silva, da atual legislatura são nove e poderá ser alterado, nos termos da lei.

Art. 10 - Lei disporá sobre a CAIXA DE PREVIDÊNCIA PARLAMENTAR, que funcionará nos termos definidos em lei.

Art. 11 - Em relação aos atuais vereadores, para fins do art. 73, parágrafo único, da lei orgânica, considera-se-á a lotação e a situação funcional, da data da posse.

Art. 12 - O Poder Executivo deverá encaminhar a Câmara Municipal, projetos de lei destinados:

I - no prazo de noventa dias, os previstos no art. 82, incisos VI e VIII da Lei Orgânica.

II - até o final da atual sessão legislativa, os previstos no art. 82, incisos de I a V da Lei Orgânica.

Art. 13 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 99, I e II da Constitui-

ção Federal, serão obedecidos, no que couber, as normas estabelecidas nos art. 35, § 2º, I, II e III do ADCT.

Art. 14 - O Município no prazo de cento e vinte dias, iniciará ação discriminatória visando a identificação e arrecadação das terras públicas, no perímetro urbano, como elemento indispensável a melhor racionalização e utilização de seus recursos.

Art. 15 - O Município deverá elaborar o calendário anual das festas populares e tradicionais, assim como a definição dos feriados municipais, através de lei complementar.

Art. 16 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação que terá sua composição e atribuições, entre outras definições, estabelecidas em lei complementar.

Art. 17 - Poderá ser criada uma assessoria especial de esportes para tratar de todas as atividades esportivas no Município, em harmonia com as entidades dirigentes, secretarias municipais e a comunidade, através de lei complementar, definindo suas atribuições.

Art. 18 - O Poder Executivo implantará um sistema de coleta de lixo, para evitar a poluição das vias e praças públicos, de forma a orientar a população quanto a preservação de higiene e saúde pública.

Art. 19 - Lei disporá sobre a criação e a organização de quadro de voluntários, para o combate ao incêndio, socorro em casos de calamidade pública e de defesa permanente do meio ambiente, com assessoramento técnico da CORDEC-BA.

Art. 20 - O Município consignará no orçamento anual de 1991 e para os exercícios subsequentes dotações orçamentárias para a construção do BALNEÁRIO MUNICIPAL DE CARDEAL DA SILVA, na área circunvizinha da fonte da água mineral, no bairro de Nova Pastora.

Art. 21 - Ficam anisteados os contribuintes do Município de Cardeal da Silva, em débito com a Fazenda Municipal, relativo a taxa de foro e imposto predial e territorial urbano, relativo ao exercício de 1989 e exercícios anteriores.

Art. 22 - Fica assegurada a isenção do IVVC, sobre gás liquefeito de uso doméstico, sem fins lucrativos, pelo prazo mínimo de vinte anos.

Art. 23 - O Município consignará, em seus instrumentos de planejamento e no orçamento de 1991 e subsequentes, dotações orçamentárias para a construção do MEMORIAL DJALMA FISCINA DE CARVALHO, que abrigará um moderno centro cultural e uma biblioteca, que será denominada Profª. Lealdina de Assis Oliveira, e deverá localizar-se na praça Divina Pastora, no lado oposto da igreja matriz.

Art. 24 - Os prazos estabelecidos por este atos, são contados a partir da data da promulgação da LEI ORGÂNICA.

Art. 25 - Ficam revogadas, as isenções tributárias, inclusive parciais, ora em vigor.


Art. 26 - Ficam revogadas no território do Município de Cardeal da Silva, as isenções de tributos de competência do Município, instituídas pela União nos termos do art. 151, III da Constituição Federal.

Art. 27 - A revisão da Lei Orgânica do Município de Cardeal da Silva, será realizada até seis meses após a revisão da Constituição do Estado da Bahia, pelo voto de dois terços de seus membros, em dois turnos de discussão e votação.

Art. 28 - O Governo Municipal mandará imprimir a presente Lei Orgânica para distribuí-la, ampla e gratuitamente.

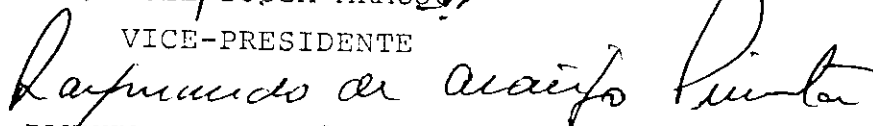
Art. 29 - As exigências do Art. 45 da LEI ORGÂNICA,
 não são aplicáveis no exercício financeiro de 1.990

Cardeal da Silva, 04 de abril de 1.990

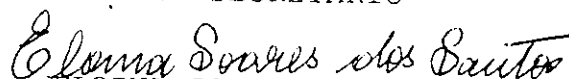

 EDNÉZIO CARVALHO SANTIAGO
 PRESIDENTE


 MANOEL SOUZA ARAÚJO

VICE-PRESIDENTE


 RAYMUNDO DE ARAÚJO PIMENTA

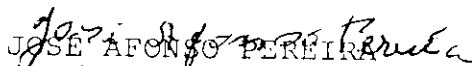
1º SECRETÁRIO


 ELOINA SOARES DOS SANTOS

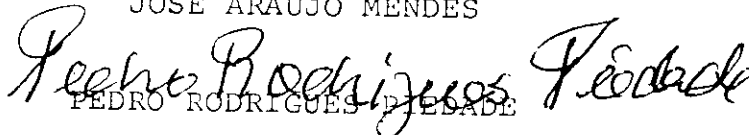
2ª SECRETÁRIA


 HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO SILVA


 INÁCIO LOPES LIMA


 JOSÉ AFONSO PEREIRA


 JOSÉ ARAÚJO MENDES


 PEDRO RODRIGUES PIEDADE